



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

## **DECRETO Nº 072/2021**

***SÚMULA:** Dispõe sobre as medidas de urgência de enfrentamento da Pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em consonância com o Decreto Estadual nº 6983/2021 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento na legislação vigente,

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia decorrente do Coronavírus — Covid 19 e os recentes protocolos emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** o significativo aumento no número dos casos de infecção pelo coronavírus e a superlotação dos leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva, bem como a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde em todo o Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a necessidade permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** os objetivos de conter a transmissão do CORONAVÍRUS e dar condições para a manutenção de empregos nas atividades comerciais não essenciais em nosso Município;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional municipal, já ratificada pelo STF, para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 6983/2021, publicado pelo Governo do Estado do Paraná em 26 de fevereiro de 2021, que traz disposições sobre as medidas adotadas para contenção da pandemia do coronavirus SARS-CoV-2;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam recepcionadas as medidas de enfrentamento ao Covid-19 determinadas pelo Estado do Paraná por meio do Decreto nº 6983, de 26/02/2021, no âmbito do Município de Arapuã – Pr, com as disposições específicas contidas no presente Decreto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Ficam suspensas as atividades educacionais presenciais na rede municipal de ensino e atendimento nos Centros Municipais de Educação Infantil por tempo indeterminado.

§ 1º. O Departamento Municipal de Educação, através de ato próprio, determinará as diretrizes a serem adotadas pelos profissionais lotados em cada estabelecimento de ensino, sempre respeitando as orientações do Departamento Municipal de Saúde.

§ 2º. Ficam paralisadas as atividades de transporte escolar para a rede municipal e estadual.

**Art. 3º.** Fica PROIBIDO dentro do Município de Arapuã durante o período da zero hora do dia 27/02/2021 às 5 horas do dia 8 de março de 2021:

I. A comercialização de bebidas alcoólicas após as 20h;

II. O consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas após as 20h;

**Art. 4º.** Fica PROIBIDO dentro do Município de Arapuã durante o período da zero hora do dia 27/02/2021 às 5 horas do dia 8 de março de 2021 a realização de “lives” e shows em todo e qualquer estabelecimento comercial.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente medida, além da multa aplicável, terão seus alvarás de funcionamento suspensos pelo prazo de 7 (sete) dias, sendo o estabelecimento lacrado neste período, pelo Departamento Municipal de Saúde. Em caso de reincidência, o prazo de suspensão do alvará poderá ser dobrado.

**Art. 5º.** Os **RESTAURANTES, BARES, SORVETERIAS, PASTELARIAS, LANCHONETES, PESQUEIROS, CONVENIÊNCIAS E AFINS,** devem se atentar as seguintes medidas:

I. Os estabelecimentos descritos no caput do presente artigo poderão iniciar suas atividades em seu horário habitual até as 20h, **PODENDO O SISTEMA DELIVERY FUNCIONAR ATÉ AS 22H.**

II. **Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nestes estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.**

III. O número de clientes/usuários dentro dos estabelecimentos citados no caput deve ser de, no máximo 3 (três), sendo proibido o consumo no local ou em suas proximidades e a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas em frente ao estabelecimento. Para os estabelecimentos que possuam mesas de concreto nos passeios públicos, essas devem ser interditadas;

IV. Tais estabelecimentos deverão permanecer com uma única porta aberta, a fim de melhor controlar a entrada de clientes;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

V. É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares) o funcionamento de telões, televisores, jukebox, música ao vivo ou qualquer outro sistema de som.

VI. Fica vedado o uso de mesa de sinuca e de jogos como baralho e outros, bem como a utilização de aparelhos e/ou outros acessórios como narguilé;

§ 1º. A proibição contida nos incisos V e VI se aplica também nas vias públicas do Município de Arapuã – Pr.

§ 2º. Nos estabelecimentos descritos no *caput* do artigo, o manuseio ou preparo dos alimentos e bebidas a serem comercializados sem embalagem vedada deve ser obrigatoriamente precedida da higienização das mãos do funcionário que o fará e que deverá necessariamente utilizar máscara, devendo obedecer às demais normas sanitárias do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

**Art. 6º.** Com relação aos demais comércio, essencial ou não, fica permitido o atendimento presencial das 08h às 18hs, de segunda à sexta-feira, aos sábados das 08h até às 12hs e aos domingos, conforme alvará.

§ 1º. O comércio poderá funcionar com capacidade de atendimento limitada a 03 (três) pessoas dentro do estabelecimento por vez, respeitado o distanciamento social entre os que estiverem no interior do recinto. <sup>5</sup>

§ 2º. Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais, que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo por 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo de sua responsabilidade a organização de eventuais filas para as quais deverão ser assegurado o distanciamento mínimo de dois metros entre cada indivíduo.

§ 3º. O acesso a esses estabelecimentos deve ser feito **PREFERENCIALMENTE** por um membro de cada família.

§ 4º. Os serviços bancários de atendimento ao público, relacionados ao Sistema Financeiro Nacional, bem como serviços de correspondentes bancários, deverão dar preferência ao atendimento eletrônico/digital, através de caixas eletrônicos e *internet banking*, evitando-se o atendimento presencial, exceto em casos essenciais.

§ 5º. Serviços de barbeiro(as), cabeleireiros(as), salões de beleza e estética, deverão seguir todas as exigências e medidas sanitárias, realizando atendimento de forma agendada, sem fila de espera, controlando a entrada e saída de clientes, para que haja apenas uma pessoa por vez no local.

§ 6º. As academias de ginástica poderão atender seus alunos, limitando-se ao máximo de 4 (quatro) indivíduos por vez, devendo atentar-se para a prévia higienização do aparelho a ser utilizado, conforme normas sanitárias, com uso de máscara em todo momento, até quando das atividades, ficando proibidas as aulas em grupo dentro do estabelecimento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

**Art. 7º.** Institui no período das 20h de um dia, até às 05h do outro, diariamente até às 5 horas do dia 8 de março de 2021, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, a ser fiscalizado pela Polícia Militar, na forma do Decreto Estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Decreto Estadual que determina medidas restritivas de caráter obrigatório para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, divulgado pelo Governo do Estado do Paraná em 26/02/2021.

**Art. 8º.** Da presente data até às 5 horas do dia 8 de março de 2021 as reuniões de caráter profissional ou particular ou familiar devem ser realizadas virtualmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando imprescindíveis, as REUNIÕES PRESENCIAIS DEVEM OCORRER COM NO MÁXIMO DEZ PESSOAS, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19.

**Art. 9º.** Fica PROIBIDO a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período previsto no artigo anterior, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 10.** Reforça-se a obrigatoriedade por toda a população em manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme legislação sanitária e na forma de regulamentação já estabelecida pelo Poder Executivo, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público em geral.

**Art. 11.** A responsabilidade pela divulgação, aplicação e controle das determinações deste Decreto é do representante legal e do respectivo responsável técnico do estabelecimento comercial estando este sujeito à fiscalização da Equipe Fiscalizadora do COVID-19, Departamento Municipal de Saúde quanto às medidas de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 do Município de Arapuã, bem como estarão sujeito às penalidades e sanções previstas no art. 3º da Lei Estadual 20.189/2020<sup>1</sup> e comunicação às autoridades policiais para apuração de eventual crime contra a saúde pública.

**Art. 12.** Para reforço da prevenção da proliferação da doença, determina-se a obrigatoriedade a todo comerciante:

- a) Que adote controle de fluxo de pessoas em seus estabelecimentos para evitar aglomeração e contato físico desnecessário;
- b) Que disponibilize acesso à higienização de álcool 70% para higienização das mãos;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

- c) Que os funcionários adotem procedimentos de segurança, promovendo a higienização dos locais de trabalho.

**Art. 13.** Fica suspensa a realização de qualquer esporte coletivo no Município de Arapuã, em locais públicos ou particulares, a contar da data deste decreto até o dia 08 de março de 2021.

**Art. 14.** Fica restrito o atendimento ao público em todos os Departamentos da Administração Municipal, à exceção do Departamento de Saúde, do serviço de Vigilância Sanitária, que continuam suas atividades normais internas e externas, bem como o Departamento de Obras, ficando esta restrita à coleta de lixo, limpeza pública e atendimento à necessidades emergenciais, atendendo todas as normas sanitárias.

**Art. 15.** Poderá ser instituído o regime de tele trabalho para servidores, nos casos em que essa forma de trabalho for possível, resguardando para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoção de horários alternativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se tele trabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, passa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

**Art. 16.** O atendimento dos órgãos públicos municipais poderão ser realizados através de telefone e em casos emergenciais, poderão ser agendados atendimentos.

**Art. 17. RECOMENDA-SE** a toda população de Arapuã - Pr que permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local que se atentem a obrigatoriedade do uso de máscaras e as demais medidas de precaução, evitando-se a exposição, principalmente de idosos, crianças de até 12 anos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Desde já fica determinado que os cidadãos que tenham sido positivados ou estejam aguardando resultado de exame para COVID-19, permaneçam em suas residências para evitar a proliferação consciente do vírus, devendo sempre cumprir as recomendações médicas e sanitárias.

**Art. 18. RECOMENDA-SE** a toda população de Arapuã – Pr, que não receba em suas residências pessoas de outras cidades, especialmente as que venham de locais onde o quadro da pandemia se encontra mais graves, limitando a ocupação da casa aos seus efetivos moradores.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

**Art. 19. RECOMENDA-SE** a toda população de Arapuã – Pr, que evitem se deslocar para outros Municípios, em especial, locais onde o quadro da pandemia se encontram mais graves, em sendo necessário tal deslocamento, que o façam com a devida cautela e medidas de proteção.

**Art. 20. RECOMENDA-SE** a toda população de Arapuã – Pr, que evite qualquer tipo de realização ou participação em evento particular que possa gerar aglomeração.

**Art. 21.** Ficam mantidas todas as normas sanitárias vigentes, divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Departamento Municipal de Saúde.

**Art. 22.** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais **NÃO ESTÃO TOMANDO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS** previstos neste Decreto a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 071/2021 de 01/03/2021, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Hélio Mathias, Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um (02/03/2021).

  
**DEODATO MATIAS**  
Prefeito Municipal

1. “Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.”

